



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 029/2020
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE MARÇO DE 2020
PROCESSO N° 1/830/2013 – AI N° 1/201215155
RECORRENTE: SANTANA TEXTIL S.A - CGF: 06.922.113-8
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO – REVOGAÇÃO DE PARECER POR ATO DECLARATÓRIO – EFEITOS JURÍDICOS DA REVOGAÇÃO A TERCEIROS.

1. A revogação de ato administrativo por vício de anulabilidade deve preservar direitos adquiridos do contribuinte a ele vinculado, não gerando reflexos jurídicos em relação a terceiros que não participem da relação jurídica oriunda de processo de consulta fiscal.
2. A mudança de critério jurídico decorrente da revogação dos Pareceres nº s 256/2007 e 178/2007, por força do Ato Declaratório nº 30/2010, gera efeitos “ex tunc” em relação aos demais contribuintes, exceto em relação ao sujeito passivo relacionado no ato jurídico revogado, dada a preservação dos direitos por ele adquiridos no prazo de vigência dos pareceres.
3. A hipótese dos autos não autoriza ao contribuinte recorrente pleitear efeitos jurídicos de ato jurídico revogado por decisão da administração tributária, porquanto o mesmo não estar relacionado nos pareceres colacionados aos autos.
4. Lançamento julgado PROCEDENTE, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.
5. Negado provimento ao recurso interposto, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida e julgar **PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, nos termos do voto divergente condutor, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – ENERGIA ELÉTRICA – REVOGAÇÃO DE PARECER POR ATO DECLARATÓRIO – EFEITOS JURÍDICOS – NULIDADE – ANULABILIDADE



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente à falta de recolhimento do ICMS, decorrente de entradas interestaduais de energia elétrica, cujo imposto foi lançado para evitar decadência do crédito tributário, sem lançamento de multa, em virtude de decisão judicial favorável ao contribuinte e não transitada em julgado, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A administração tributária relatou, em informações completares, haver o contribuinte se beneficiado da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força da concessão de medida liminar no Processo nº 2006.0005.2966-4 – 84941-28.2006.8.06.0001, relacionado a aquisições de energia elétrica oriundas de outros Estados, razão pela qual a empresa não destacou e não recolheu o ICMS ao Estado do Ceará nas operações interestaduais.

Informa, ainda, que tal produto não é destinado à industrialização ou comercialização pelo contribuinte, mas utilizado como insumo em seu processo de tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, razão pela qual é devido o imposto ao Estado do Ceará, por aplicação dos art. 4º, IV, e 12 da Lei Complementar nº 87/96, além do art. 3º da Lei nº 12.670/96.

O feito tramitou regularmente pelo Conselho de Recursos Tributários, tendo a 1ª Câmara de Julgamento julgado PROCEDENTE o auto de infração, com o entendimento publicado na Resolução nº 211/2019, de relatoria da insigne Conselheira Antonia Helena Teixeira Gomes, assim ementada:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte deixou de recolher o ICMS referente às entradas interestaduais de energia elétrica para uso em processo industrial. Lançamento efetuado para evitar a decadência. Multa não lançada em razão da existência de ação judicial favorável à empresa. Art. Infringido: 276-A, § 3º, 276-C e 277-G do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Preliminares afastadas. Modificada a decisão exarada em primeira instância para a PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão unânime. (RESOLUÇÃO 211/2019, 1ª Câmara de Julgamento, 07.10.2019)

Insurgindo-se contra tal decisão, o contribuinte interpõe o presente Recurso Extraordinário, suscitando a NULIDADE da autuação, citando como divergências exigidas pelo art. 106 da Lei nº 15.614/2014 os paradigmas inseridos nas Resoluções 705/2013 (1ª CJ), 706/2013 (1ª CJ), 47/2018 (CS) e 48/2018 (CS), tendo a douta Presidência do Conselho de Recursos Tributários deferido a admissibilidade do recurso, em despacho de fls. 268/271.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Pela análise das razões recursais e, conforme despacho de admissibilidade da Presidência do CRT, os pontos controvertidos e paradigmáticos consistem em duas circunstâncias:

1ª) No fato de que a decisão ora recorrida *“considerou que os Pareceres nºs 256/2007 e 178/2007 não têm a empresa atuada como consulente e por esse motivo os seus efeitos não se estenderiam à recorrente”*. Além disso, segundo esclarece a Presidência, *“A empresa atuada – também uma indústria têxtil que utilizou a energia elétrica como insumo em suas atividades – argumentou que o Ato Declaratório nº 30/2010 revogou o Parecer nº 178/2007, não havendo efeitos retroativos, em razão da alteração de critério jurídico”*, concluindo que, *“Diante do que exposto, verifica-se que há entre as resoluções cotejadas nexos de identidade e divergência quanto à anulabilidade da atuação e aos efeitos do Parecer nº 178/2007, do Parecer nº 256/2007m e do Ato Declaratório nº 30/2010 sobre as operações realizadas”*.

2ª) Na constatação de que as decisões paradigmáticas consideraram *“que a emissão de Parecer pela Administração Pública sedimenta o entendimento oficial sobre determinada questão, de forma que a decisão favorável ao contribuinte tem força de lei, até que outro o revogue”*. E continua: *“Nesse sentido, havendo mudança do critério jurídico, a Egrégia Câmara Superior entendeu que a cobrança do tributo somente será devida a partir da notificação do contribuinte acerca desse novo entendimento, em obediência ao Princípio da Segurança Jurídica”*, concluindo que *“a Resolução Recorrida, ao tratar da falta de recolhimento de ICMS referente a entradas interestaduais de energia elétrica, considerou procedente o feito fiscal, sob o argumento de que os efeitos dos pareceres não se estendem à empresa atuada e de que há incidência de ICMS quando a energia elétrica é utilizada para industrialização de outros produtos”*.

Com efeito, o contribuinte alega que o Ato Declaratório de nº 30/2010, em 10 de novembro de 2010, efetivamente revogou o Parecer nº 178/2007, que seria até então aplicável, no entender do recorrente, a todos os contribuintes, de forma que a mudança de entendimento da SEFAZ, operada em decorrência do citado ato, não poderia ter efeitos retroativos, estando as relações jurídicas preservadas pelos reflexos difusos do Parecer nº 178/2007.

Portanto, em seu entender, deve-se invocar o princípio da segurança jurídica para assegurar à recorrente todos os reflexos jurídicos descritos no citado parecer, a ensejar a nulidade do lançamento.

O feito veio a julgamento da Egrégia Câmara Superior, com relatoria diversa e, durante os debates havidos após manifestação oral dos doutos representantes do contribuinte e da Procuradoria Geral do Estado, manifestei entendimento que foi voto condutor vencedor, aqui relatado naquilo que importa ao julgamento do recurso.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO:

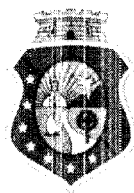
Importa registrar, de início, que consta dos autos pedido alternativo do contribuinte no sentido de sobrestamento do feito, até que o STF se manifeste quanto à repercussão geral do julgamento do RG/RS nº 748.543, porém, tal matéria não está controvertida no parecer de admissibilidade da Presidência da CRT, razão pela qual não encontra espaço no julgamento do presente apelo extraordinário, cujos limites estão dispostos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, que demanda o reconhecimento dos pontos de divergência, por despacho da Presidência.

No mesmo sentido, o pedido de expurgo de juros e acréscimos moratórios indicado ao final do recurso não foi objeto de despacho de admissibilidade, tanto quanto não constam decisões paradigmáticas necessárias ao cotejo dos argumentos trazidos pelo contribuinte recorrente, de forma que é vedado à *ratio decidendi* alcançar fundamentos jurídicos alheios às divergências efetivamente demonstradas e que sejam objeto de deferimento da Presidência do CRT.

Não se diga, hipoteticamente, que o afastamento de tais pedidos, por expressa proibição legal quanto ao seu conhecimento, atrairiam a presunção do § 1º, IV, que exige do julgador “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada”, porquanto a matéria apreciável e conhecível pela Câmara Superior se limita aos contornos das divergências indicadas no despacho de admissibilidade.

Em todo caso, o pedido de sobrestamento não encontra amparo legal, porquanto inexistir decisão judicial que impeça a ocorrência do presente julgamento. Aliás, não há nos autos despacho do STF determinando a suspensão de processos administrativos tributários em nível nacional, relacionados à matéria em apreço, além de que o lançamento *sub examen* foi feito para evitar a decadência, sem qualquer penalidade ao contribuinte, inexistindo prejuízo em ser concluindo. Ao contrário, o princípio da legalidade exige o cumprimento das normas processuais e a conclusão dos julgamentos trazidos ao conhecimento das Câmaras do CONAT, não sendo autorizada ou recomendada a suspensão requestada.

No mesmo sentido, o pedido de expurgo de juros e correção – que também não foi contemplado no julgamento da Câmara Superior por despacho da Presidência do CRT – não encontra respaldo na legalidade, porquanto o Código Tributário Nacional expressamente exige a sua cobrança, ao estatuir no art. 161 que “O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”. Assim, o pedido do contribuinte não encontra nenhum amparo legal, devendo ser mantidos os acréscimos legais ao tributo ora lançado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Quanto ao mérito objeto de divergência, é importante observar que o que permeia os debates jurídicos havidos neste processo são os efeitos do ato jurídico declarado nulo por decisão da administração pública, nos termos das súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, as quais determinam que:

STF. Súmula 473. *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque dele não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.*

STF. Súmula 346. *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

Com efeito, é dever da administração anular os atos nulos e revogar os atos anuláveis, observando-se, para o segundo caso (atos anuláveis) o respeito aos reflexos jurídicos que gerem aquisição de direitos no período em que os atos tiveram vigência.

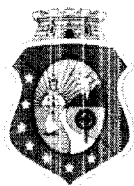
No caso dos autos, tem-se que os pareceres nº 256/2007 e 178/2007, os quais vigoraram até o ano de 2010 até serem revogados pelo Ato Declaratório nº 30/2010, enquadram-se na condição de atos anuláveis, que geraram reflexos jurídicos unicamente em relação ao contribuinte que os provocou através de consulta fiscal junto à SEFAZ.

No caso da empresa recorrente, vê-se que a mesma não foi a destinatária dos pareceres citados, tendo ela, por vontade própria, assumido os ônus de unilateralmente valer-se de um parecer que padecia de legalidade – tanto que foi anulado – para realizar operações sem recolhimento do imposto devido, de forma que, em relação aos contribuintes não relacionados na relação de consulta objeto do parecer, não há direito adquirido decorrente de ato revogado por decisão da administração pública.

É dizer: o ato jurídico revogado por vício de anulabilidade só gera direitos adquiridos às partes que, individualmente, integram a relação jurídica específica e havida com o ente público originador do ato, não se originando direitos ou reflexos jurídicos às demais pessoas, físicas ou jurídicas, que não integrem a relação originada por processo de consulta fiscal.

Vê-se dos autos que os pareceres citados na defesa do contribuinte não foram a ele destinados, de forma que se faz necessários observar o que prescreve a legislação estadual para situações quejandas. Com efeito, o RICMS dispõe que:

Art. 889. A mudança de orientação formulada em nova consulta somente prevalecerá após cientificado o consulente da alteração efetuada.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

§ 1º Na hipótese do caput, a observância pele consulente da orientação formulada anteriormente exime-o do pagamento de juros, multa e correção monetária, até a data da ciência.

§ 2º A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 890. Se a orientação dada ao consulente for modificada em decorrência de alteração posterior da legislação, ocorrerá, automaticamente, a perda de validade da resposta dada, a partir da data da vigência da norma que deu causa à modificação.

Vê-se que os dispositivos legais aplicáveis à hipótese de revogação de ato administrativo de natureza tributária são referíveis, em todos os casos, ao contribuinte a ele vinculado. Por isso mesmo, havendo mudança de orientação da SEFAZ por revogação de entendimento anteriormente ofertado a determinado contribuinte, tal mudança só se opera após a ciência do mesmo contribuinte (art. 889 do RICMS), mas a norma diz respeito somente a ele.

Da mesma forma, a mudança do critério jurídico também se infere “*em relação a um mesmo sujeito passivo*”, de forma que só alcança, em relação a ele, aos fatos geradores posteriores (§ 2º), tanto quanto a orientação só se considera “*dada ao consulente*” (art. 890), não alcançando terceiros no que tange aos reflexos jurídicos da garantia de direitos adquiridos.

Repita-se: os pareceres citados não foram solicitados ou concedidos, direta ou indiretamente, ao contribuinte recorrente, razão pela qual a tese jurídica por ele trazida para julgamento deste Recurso Extraordinário não se lhe alcança.

A decisão da Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, externada no voto da ilustre Conselheira Relatora, no sentido de que “*os Pareceres nºs 256/2007 e 178/2007 não têm a empresa autuada como consulente e por esse motivo os seus efeitos não se estenderiam à recorrente*” está adequada e dentro dos limites da legislação estadual. Fosse eles destinados ao mesmo contribuinte, teriam que ser preservados os reflexos jurídicos oriundos de tal relação jurídica, afastando o ensejo de tributar o que estava albergado pelos pareceres. Contudo, no caso dos autos, não há nenhum vínculo entre os pareceres citados e a empresa recorrente, inexistindo direito adquirido a relação a contribuinte não relacionado em ato jurídico revogado, por ser oponível e referível ao contribuinte diverso.

Mais: a tese segundo a qual toda indústria têxtil que tenha adquirido energia elétrica em operações interestaduais estaria isenta do ICMS até o Ato Declaratório nº 30/2010 não se encaixa como regra geral, mas vale, como exceção, unicamente à empresa consulente que originou os pareceres revogados. Com efeito, os paradigmas apontados, que invocam a impossibilidade de retroação de efeitos (de forma “*ex tunc*”) do ato jurídico revogador (no



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

caso, o Ato Declaratório nº 30/2010), são aplicáveis unicamente ao mesmo contribuinte, pois todas as resoluções juntadas neste Recurso Extraordinário dizem respeito à mesma empresa que solicitou os pareceres revogados.

Repita-se: todas as resoluções paradigmas são da empresa consulente dos pareceres revogados!

Portanto, a irretroatividade apontada pelo recorrente diz respeito unicamente àquela empresa, não à recorrente. Todas as teses se encaixam, unicamente, àquela empresa, não à recorrente ou qualquer outra pessoa jurídica que não faça parte dos processos de consulta originadores dos pareceres apontados.

Só se admite a irretroatividade dos efeitos, em razão da alteração de critério jurídico, em relação a um mesmo sujeito passivo, conquanto ser essa a expressa redação do § 2º do art. 889 do Decreto nº 24.569/97. Sob qualquer aspecto, os pareceres nunca se aplicaram ao contribuinte ora recorrente, inexistindo razões suficientes que permita ser abonada por um benefício que a legislação claramente afastou.

Registre-se, ainda, que a sessão de julgamento deste Recurso Extraordinário ocorreu no dia seguinte à apreciação, também pela Câmara Superior, dos REs nº 1/1987/2013, 1/1991/2013, 1/1988/2013, 1/1992/2013, 1/1989/2013, nº 1/1990/2013 e 1/1986/2013, que tinham (todos) a mesma empresa consulente e beneficiária dos pareceres trazidos a este processo. Na ocasião, a Câmara Superior manifestou o entendimento majoritário quanto à garantia do direito adquirido da referida empresa, por aplicação dos arts. 889 e 890 do Regulamento do ICMS, porém, limitando a extensão dos efeitos apenas à pessoa jurídica vinculada aos pareceres, conforme as razões ora elencadas para afastar o pedido de NULIDADE suscitado pela recorrente.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao Recurso Extraordinário e manter a decisão de PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, conforme decisão de 2ª instância, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE:02319684425
684425
Digitally signed by FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE:02319684425
Date: 2020.09.28 09:23:10 -03'00'



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 121 /2020
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE MARÇO DE 2020
PROCESSO Nº 1/830/2013 – AJ Nº 1/201215155
RECORRENTE: SANTANA TÊXTIL S/A – CGF: 06.922.113-8
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE (VOTO VENCEDOR)

Atos e fatos que serviram de base para a presente decisão são: Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A e Recorrido: ESTADO DO CEARÁ.

DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre Recurso Extraordinário admitido pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do disposto nos artigos 5º, inciso IV, e 10º, II, da Lei 15611/14, **RESOLVE**, por maioria de votos, negar o recurso, por não se apresentar, na forma da Lei anterior, **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do artigo 2º, inciso III, do mesmo diploma legal, e por ter sido proferido o primeiro voto divergente e vencedor, **Dr. Fredy José Gomes de Albuquerque**, durante a manifestação oral do representante da dita Procuradoria Geral do Estado, ocorridas nos atos dos Conselheiros Ricardo Valente Filho (relator originário), José Isaias Rodrigues Tomaz, Felipe Marques Araújo, André Felipe Filho da Costa Leitão, que se manifestaram pela nulidade processual, e Fernando Araújo dos Paragominas, Ofício nº 0001/2020, em nome de Fredy José Gomes de Albuquerque recebeu, em sessão, o primeiro voto vencedor, da resolução. Exibir-se-á para preservação de justificação oral do recurso a representante legal da reclamante, **Dr. Carlos da Silva Araújo**, de acordo com o encaminhado de **Dr. Cleber Pinheiro**.

Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da **Dr. Francisca Marta de Sousa**, presentes os Conselheiros Presentes: **Dr. Manoel Manoel Augusto Marques Neto**, **Dr. Eduardo Carlos de Oliveira Lima**, **Dr. Francisco Wellington Azeiteiro**, Ausente, por motivo de férias, a Conselheira Presente **Dr. Luana de Britina Caldeira Araújo**. Presente o representante da dita Procuradoria Geral do Estado **Dr. Matheus Viana Neto**. Compareceram a sessão os Conselheiros **Maria Hilde de Silva e Souza**, **Mônica Maria Castelo**, **Terézia Maria Carneiro**, **Regina Fortes**, **Jose Aparecido Pereira**, **Julio Elviro Alves**, **Jose Wiliane Falcão de Souza**, **Filipe Roberto Costa Mattos**, **Dr. Sebastião Araújo Muniz**, **Ricardo Valente Filho**, **José Isaias Rodrigues Tomaz**, **Fredy José Gomes de Albuquerque** e **Dr. Cleber Cavalcanti Brito Braga**. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ass. da Engenharia **Paula**.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de NOVEMBRO de 2020

FRANCISCA
MARTA DE SOUSA:
115.942.253-20

Francisca Marta de Sousa
Presidente da Câmara Superior

Assinado de forma digital
por FRANCISCA MARTA DE
SOUSA: 115.942.253-20
Dados: 2020.12.07 12:15:05
-03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2020.12.07 20:58:02 -03'00'

FREDY JOSÉ
GOMES DE
ALBUQUERQUE 02
312584425
Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR VENCEDOR

Assinado de forma digital
por FREDY JOSÉ
GOMES DE ALBUQUERQUE
Dados: 2020.12.07 12:15:05
-03'00'